AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275954 - MA (2023/0005191-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA
ADVOGADOS	:	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA014962 AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA017878 LUCAS RODRIGUES SA - MA014884 CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA021808 AMANDA MARIA CAMPOS PINTO - MA022466 MAYARA ABRANTES FONTENELE - MA010171 FLÁVIA CALADO PEREIRA - AP003864 BRENO PESSOA SIMAO NOGUEIRA DA CRUZ - MA009641 BIANCA ALBUQUERQUE DE ABREU LIMA - MA022921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial, interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA40933847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/04/2024 17:02:13
Código de Controle do Documento: fdf19aaa-0555-429a-bd54-384667474db8

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA40933847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/04/2024 17:02:13
Código de Controle do Documento: fdf19aaa-0555-429a-bd54-384667474db8

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275954 - MA (2023/0005191-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA
ADVOGADOS	:	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA014962 AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA017878 LUCAS RODRIGUES SA - MA014884 CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA021808 AMANDA MARIA CAMPOS PINTO - MA022466 MAYARA ABRANTES FONTENELE - MA010171 FLÁVIA CALADO PEREIRA - AP003864 BRENO PESSOA SIMAO NOGUEIRA DA CRUZ - MA009641 BIANCA ALBUQUERQUE DE ABREU LIMA - MA022921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial, interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por

Documento eletrônico VDA40700188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/03/2024 15:59:13
Código de Controle do Documento: 3cfc1c23-a60f-4812-ab62-035f376b0711

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Opostos embargos declaratórios, restaram eles rejeitados.

A parte agravante argumenta, em síntese, que "não merece prosperar a alegação do juízo de que o recurso encontra-se intempestivo, e por isso não merece ser conhecido. Como bem pontuado na decisão, a intimação da decisão agravada ocorrera em 11/11/2022 (sexta-feira), iniciando a contagem no próximo dia útil, isto é 14/11/2022" (e-STJ, fl. 1.036).

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

Às fls. 1.031-1.048 e-STJ, consta petição de agravo interno com o mesmo teor do pedido ora em exame.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, convém esclarecer que é inviável o exame do pedido contido na petição de fls. 1.031-1.048 e-STJ, uma vez que, em caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

Ademais, o presente agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na forma da jurisprudência desta Corte, a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, na origem, deve ocorrer no momento de sua interposição, por documento idôneo. A comprovação tardia somente será admitida até a data da publicação do acórdão proferido no REsp 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de Carnaval, não se estendendo aos demais feriados e recessos locais.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso" - o que impossibilita a regularização posterior.

Documento eletrônico VDA40700188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/03/2024 15:59:13
Código de Controle do Documento: 3cfc1c23-a60f-4812-ab62-035f376b0711

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA40700188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/03/2024 15:59:13
Código de Controle do Documento: 3cfc1c23-a60f-4812-ab62-035f376b0711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.275.954 / MA

Número Registro: 2023/0005191-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00100917019988100001 01980100918 100917019988100001 1980100918

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA
ADVOGADOS	:	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA014962
		AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA017878
		LUCAS RODRIGUES SA - MA014884
		CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA021808
		AMANDA MARIA CAMPOS PINTO - MA022466
		MAYARA ABRANTES FONTENELE - MA010171
		FLÁVIA CALADO PEREIRA - AP003864
		BRENO PESSOA SIMAO NOGUEIRA DA CRUZ - MA009641
		BIANCA ALBUQUERQUE DE ABREU LIMA - MA022921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA
ADVOGADOS	:	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA014962
		AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA017878
		LUCAS RODRIGUES SA - MA014884
		CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA021808
		AMANDA MARIA CAMPOS PINTO - MA022466

Documento eletrônico VDA40929231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:14:32
Código de Controle do Documento: 0cc099d1-4862-40f8-936e-b3e23dbd5fab

MAYARA ABRANTES FONTENELE - MA010171
FLÁVIA CALADO PEREIRA - AP003864
BRENO PESSOA SIMAO NOGUEIRA DA CRUZ - MA009641
BIANCA ALBUQUERQUE DE ABREU LIMA - MA022921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40929231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:14:32
Código de Controle do Documento: 0cc099d1-4862-40f8-936e-b3e23dbd5fab